



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619927
- SP (2019/0338597-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO *DECISUM*. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
2. O acórdão embargado não foi omisso nem contraditório, porquanto analisou, de maneira clara e devidamente fundamentada, o motivo pelo qual o agrado regimental teve seu provimento negado.
3. Constatada a existência de erro material no cabeçalho do acórdão impugnado, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para retificar o cabeçalho do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.619.927 - SP (2019/0338597-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo regimental.

Nos aclaratórios, a defesa afirma que "o v. acórdão incorreu em erro material ao denominar como sendo o agravante, a pessoa de Gabriel Cabral Severino, quando, na verdade, quem deveria figurar neste polo era Fernando Oliveira de Andrade, ora embargante" (fl. 738).

Indica, ainda, contradição no aresto embargado, porquanto "o entendimento adotado de que não houve *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal teria discricionariedade para alterar os fundamentos adotados pelo d. juízo sentenciante, desde que não agravada a reprimenda imposta ao réu, não está em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso" (fl. 739).

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e provido o recurso especial.

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.619.927 - SP (2019/0338597-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO *DECISUM*. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
2. O acórdão embargado não foi omisso nem contraditório, porquanto analisou, de maneira clara e devidamente fundamentada, o motivo pelo qual o agrado regimental teve seu provimento negado.
3. Constatada a existência de erro material no cabeçalho do acórdão impugnado, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para retificar o cabeçalho do acórdão embargado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do CPP, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, a reapreciação do caso.

Na hipótese, não identifico a contradição apontada pela defesa,

GMRS42

AREsp 1619927 Petição : 561933/2022

C542516449891:11<14251@
2019/0338597-3 -

C4255041:1912132245854@
Documento

31/08/2022

15:47:22

Página 2 de 5

uma vez que o aresto combatido foi expresso ao justificar a ausência de violação dos arts. 617 do Código de Processo Penal e 168, § 1º, III, do Código Penal, além de afastar o suscitado dissídio jurisprudencial. Confira-se (fls. 730-732, grifos do original):

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de *reformatio in pejus* em relação à incidência da causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, por entender que tal circunstância não foi aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, ao dosar a reprimenda do crime do art. 168, § 1º, III, do CP, o Magistrado sentenciante consignou (fl. 423):

— art. 168, § 1º, inc. III, do Cód. Penal:

Com fulcro no art. 59 do Cód. Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias- multa, por não ostentar maus antecedentes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Acerca da causa de aumento relativa à apropriação indébita em razão de ofício, emprego ou profissão, a sentença registrou (fls. 422-423, grifei):

No mais, **a unanimidade da prova, repita-se, demonstrar tido o réu a clara intenção de receber, no exercício da profissão, valor com o qual deveria providenciar pagamento a cliente**, legítimo proprietário da quantia recebida pelo bem negociado, mas não o fez, invertendo, de forma ilegal, a posse do dinheiro, tanto que, para encobrir a apropriação indébita, efetivou o réu outros depósitos na mesma data, que impediram a identificação da quantia a ser entregue à vítima, na ocasião.

Sobre o tema, ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual esclareceu (fl. 579, grifei):

Conforme exposto às fl. 507/verso, o embargante foi condenado ou, como incurso no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, o que foi mantido pela Turma Julgadora à fl. 510, já que a causa especial de aumento do recebimento da res apropriada em função da confiança pelo vínculo de profissão restou plenamente evidenciada na prova oral - pois Fernando apossou-se de valores que lhe foram entregues pela venda do

automóvel a ele confiado (em consignação) pela ofendida.

Portanto, de rigor a elevação das sanções intermediárias em 1/3 (um terço) em razão da aludida causa especial de aumento, como levado a cabo pela Turma Julgadora à fl. 512/verso. E, como visto acima, **a aludida causa especial de aumento foi reconhecida na sentença e mantida no v. acórdão; além disso, as penas impostas pela Turma Julgadora – 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso – não superam aquelas originalmente aplicadas. Logo, não há que se falar em *reformatio in pejus*.**

No caso, observo que a matéria devolvida ao Tribunal de origem foi solucionada, mantendo-se a condenação do acusado pela prática do crime de apropriação indébita com a causa de aumento do exercício de ofício, emprego ou profissão. Assim, não há falar em *reformatio in pejus*, na medida em que não houve sequer modificação da situação do réu.

A proibição da *reformatio in pejus*, derivada da regra mais ampla do *favor rei* (LOZZI, Gilberto. *Favor rei e processo penale*, Milano, Giuffrè, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, a Corte de origem agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador.

Todavia, não há impedimento de que, **mantida a situação penal do réu, o tribunal** a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, **possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo**, objeto da sentença impugnada no recurso.

Conforme dito na decisão agravada, a proibição de reforma para pior garante ao recorrente **o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente**. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para exercer sua função de jurisdição, encontre motivação própria, **respeitados os limites da condenação imposta no juízo de origem, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e a extensão cognitiva da sentença impugnada**.

Nesse sentido, alinham-se julgados dos Tribunais Superiores,

notadamente em tema de **individualização da pena**, nos quais, não raro, o órgão judicial, **em recurso exclusivo da defesa**, encontra outros argumentos em relação à sentença atacada, não para prejudicar o agente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, **sob mais qualificada motivação**.

Ilustrativamente:

[...]

4. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, é possível à segunda instância, ao reconhecer a inidoneidade de fundamentação exarada na sentença, substituí-la por motivação diversa, desde que a situação final do recorrente não seja agravada. Este reexame integral da dosimetria, desde que não implique o agravamento da sanção imposta ao Paciente, não configura reformatio in pejus, violação aos limites recursais ou ofensa ao sistema acusatório.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2018)

Noto que a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável.

Também, constato equívoco no cabeçalho do acórdão embargado, no qual deve constar como nome do agravante **FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE**. Por tal razão, devem ser acolhidos parcialmente a fim de sanar o erro material apontado sem, contudo, modificar a conclusão do órgão colegiado.

À vista do exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para corrigir erro material no acórdão impugnado.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0338597-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg no**
AREsp 1.619.927 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027926-57.2012.8.26.0576 00279265712 00279265720128260576 184/13
18413 279265720128260576

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAYNARA MARCON - SP433423
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.